

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 08 de Setembro de 2020



Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<i>Suspensão dos pagamentos do Simples Nacional durante a vigência do estado de calamidade pública</i>	1
PLP 00227/2020 - Autoria: Dep. Darci de Matos (PSD/SC)	
<i>Programa de Renegociação Extraordinária de Dívidas do Simples Nacional (PREX-SN)</i>	1
PLP 00224/2020 - Autoria: Sen. Jorginho Mello (PL/SC)	
<i>Reforma Administrativa</i>	3
PEC 00032/2020 - Autoria: Poder Executivo	
<i>Restrições ao compartilhamento de dados de consumidores por empresas de proteção ao crédito</i>	8
PL 04374/2020 - Autoria: Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)	
<i>Criação do Programa Ambiental de Proteção de Encostas e Revitalização de Bacias Hidrográficas em Áreas Urbanas por meio de reflorestamento (REFLORESTAR) e ações no Código Florestal</i>	9
PL 04386/2020 - Autoria: Dep. Christino Aureo (PP/RJ)	
<i>Créditos sobre PIS/Pasep e COFINS dos valores despendidos com planos privados de assistência à saúde pelo empregador</i>	10
PL 04393/2020 - Autoria: Dep. Osires Damaso (PSC/TO)	
<i>Prorrogação do seguro-desemprego para trabalhadores demitidos durante o estado de calamidade</i>	10
PL 04376/2020 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	
<i>Competência do Codefat normatizar os procedimentos de identificação dos recursos indevidamente recolhidos à Conta Especial Emprego e Salário (CEES) e proceder à</i>	10
PL 04382/2020 - Autoria: Dep. Afonso Florence (PT/BA)	
<i>Criação do selo Empresa pela Mulher</i>	10
PL 04363/2020 - Autoria: Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)	

<i>Suspensão do pagamento das operações de crédito junto ao BNDES até o final de 2020</i>	11
PL 04377/2020 - Autoria: Sen. Lasier Martins (PODEMOS/RS)	
<i>MPV do consumidor de energia elétrica</i>	12
MPV 00998/2020 - Autoria: Presidência da República	
<i>Regulação do serviço de praticagem pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)</i>	13
PL 04392/2020 - Autoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)	
<i>Percentual mínimo de contratação de fontes alternativas de energia elétrica em novas contratações de geração de energia elétrica</i>	15
PL 04404/2020 - Autoria: Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)	
<i>Destinação de parte da arrecadação da Cofins incidente sobre tabaco e bebidas alcóolicas para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD)</i>	15
PL 04416/2020 - Autoria: Dep. Aluisio Mendes (PSC/MA)	

INTERESSE SETORIAL

<i>Destinação de parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater)</i>	15
PL 04370/2020 - Autoria: Dep. Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	
<i>Sustação de portaria da ANM que disciplina o procedimento de oferta pública de áreas minerárias</i>	16
PDL 00382/2020 - Autoria: Dep. Ricardo Izar (PP/SP)	
<i>Ações de reflorestamento no assentamento de trabalhadores rurais relativos à reforma agrária</i>	16
PL 04387/2020 - Autoria: Dep. Christino Aureo (PP/RJ)	

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
Legisdata

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Suspensão dos pagamentos do Simples Nacional durante a vigência do estado de calamidade pública

PLP 00227/2020 - Autoria: Dep. Darci de Matos (PSD/SC), que "Suspense a exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança do Simples Nacional até a vigência do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências."

Institui moratória do Simples Nacional referente aos tributos devidos, inclusive parcelados, vencidos ou vencíveis entre 20 de março de 2020 e o fim da vigência do estado de calamidade pública.

A moratória não alcança tributos já eventualmente recolhidos e não implica direito à restituição ou compensação.

Os tributos com suspensão da exigibilidade deverão ter seu montante calculado e refinanciado em 36 meses, com seis meses de carência antes do início do pagamento do montante devido.

Nas operações descritas acima, serão cobrados juros equivalentes à taxa SELIC calculada pelo Banco Central. Não haverá a incidência de encargos relativos ao não recolhimento dos tributos alcançados por força desta Lei.

A opção pelo parcelamento deverá ser feita até o último dia da vigência ou prorrogação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e o Comitê Gestor do Simples Nacional poderá editar normas complementares para operacionalização do disposto nesta lei.

O disposto nesta lei não afasta a possibilidade de aplicação da lei nº. 13.988, de 14 de abril de 2020, que trata, entre outros, da transação resolutive de litígio.

Programa de Renegociação Extraordinária de Dívidas do Simples Nacional (PREX-SN)

PLP 00224/2020 - Autoria: Sen. Jorginho Mello (PL/SC), que "Institui o Programa de Renegociação Extraordinária de Dívidas do Simples Nacional (PREX-SN)."

Institui o Programa de Renegociação Extraordinária de Dívidas relativas ao Regime do Simples Nacional (PREX-SN).

Débitos a serem regularizados - poderão ser regularizados, no âmbito do PREX-SN, os débitos vencidos até 30 de setembro de 2020, de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, apurados no Simples Nacional, inclusive objeto de transação resolutive de litígio celebrada ou de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2020.

Adesão - a adesão ao PREX-SN ocorrerá mediante requerimento a ser apresentado ao órgão responsável pela administração da dívida, até 31 de dezembro de 2020, e deverá indicar os débitos, exigíveis ou com a exigibilidade suspensa. Aplica-se também para a migração de saldos de outros parcelamentos ativos para o PREX-SN. O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) poderá estender o prazo da adesão e a abrangência dos débitos a serem regularizados.

A adesão ao PREX-SN implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados neste programa e os débitos que venham a vencer a partir 1º de outubro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa;

III - a vedação da inclusão dos débitos indicados neste programa em qualquer outra forma de parcelamento posterior, inclusive transação, ressalvado eventual reparcelamento regulamentado pelo CGSN.

Compensação - o sujeito passivo poderá compensar créditos tributários nos estritos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Descontos no parcelamento - as condições do PREX-SN sobre os débitos submetidos à regularização, realizadas ou não as compensações supracitadas, respeitarão as seguintes opções de pagamento:

I - à vista, para pagamento até 28 de fevereiro de 2021, com redução de 100% de todas as multas; de 90% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal;

II - parcelado em até 90 prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 28 de fevereiro de 2021, com redução de 90% de todas as multas; de 50% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal;

III - parcelado em até 145 prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 28 de fevereiro de 2021, com redução de 80% de todas as multas; de 40% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal; ou

IV - parcelado em até 175 prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 28 de fevereiro de 2021, com redução de 60% de todas as multas; de 30% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal.

O sujeito passivo poderá optar por pagar parte do saldo devedor remanescente à vista e o restante em 90, 145 ou 175 parcelas.

Compliance - o sujeito passivo que apresentar condutas de compliance com a administração tributária, mediante critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, terá redução adicional de 10% nos juros e nas multas.

Valor da prestação mensal - o valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos será de R\$ 300,00, exceto no caso dos Microempreendedores Individuais, cujo valor será definido pelo CGSN. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial - para incluir débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor ou sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito. A desistência e a renúncia de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial para adesão ao PREX-SN eximem o autor da ação do pagamento de honorários.

Consolidação da dívida - a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PREX-SN e será dividida pelo número de prestações indicadas. Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado.

Deferimento da adesão - o deferimento da adesão ao PREX-SN ocorrerá, automaticamente, com a apresentação do pedido,

Exclusão do PREX-SN - obedecido o devido processo, implicará exclusão do devedor do PREX-SN e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal; ou

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A opção pelo PREX-SN não implica liberação automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens e de medida cautelar fiscal.

Remissão de dívidas - ficam remetidas as dívidas federais apuradas na forma do Simples Nacional para com a União, inclusive aquelas com exigibilidade suspensa, que, em 31 de dezembro de 2019, estejam vencidas há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa data, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Não implica restituição de quantias pagas e o limite previsto deve ser considerado por devedor ou sujeito passivo, incluindo todos seus estabelecimentos, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança administrativa ou dívida ativa.

A legislação estadual ou municipal poderá estender o disposto sobre remissão ao imposto de sua competência apurado na forma do Simples Nacional.

Retorno extraordinário ao Simples Nacional - as microempresas e as empresas de pequeno porte não optantes do Simples Nacional, em virtude de exclusões praticadas pelas administrações tributárias, ou por indeferimento da opção feita em janeiro de 2020, poderão optar pelo retorno ao Simples Nacional, de forma extraordinária, em até 90 dias após a entrada em vigor desta Lei, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020, desde que não incorram nas vedações previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, na forma regulamentada pelo CGSN.

O CGSN poderá determinar a migração automática para o Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020, das empresas excluídas com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, e para aquelas que tiveram a opção indeferida relativa a pedidos feitos em janeiro de 2020, desde que, com a utilização ou não do parcelamento previsto no Programa, as restrições relativas a débitos fiscais tenham sido solucionadas no prazo estabelecido acima.

LRF - O Poder Executivo Federal estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Reforma Administrativa

PEC 00032/2020 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa."

Altera a Constituição Federal para tratar do novo regime jurídico do serviço público e veda ao Estado instituir medidas que grem reservas de mercado. Entre as principais mudanças, destacam-se: demissão de servidores devido ao desempenho, fim

de distorções como licença-prêmio e férias superiores ao período de 30 dias, cria novas modalidades em cargo com vínculo por prazo indeterminado ou cargo típico de Estado, e modifica normas de estabilidade e funções de confiança. Diversas mudanças serão dispostas posteriormente em lei do governo federal.

Princípios da administração pública direta e indireta - inclui entre os princípios da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública e subsidiariedade.

Investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado

Depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas: a) provas ou provas e títulos; b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;

Investidura em cargo típico de Estado

Depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas: a) provas ou provas e títulos; b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência.

Veda a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado.

REGIMES JURÍDICOS DE PESSOAL

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá:

I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público;

II - vínculo por prazo determinado;

III - cargo com vínculo por prazo indeterminado;

IV - cargo típico de Estado; e

V - cargo de liderança e assessoramento.

Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.

Servidores por prazo indeterminado - os servidores públicos com o vínculo por prazo indeterminado serão admitidos na forma da lei para atender a: (i) necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço; (ii) atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e (iii) atividades ou procedimentos sob demanda.

CARGOS DE LIDERANÇA E ASSESSORAMENTO

Funções de confiança - os cargos de liderança e assessoramento substituem os cargos de assessoramento e serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas. Ato do Chefe de cada Poder disporá sobre os critérios mínimos de acesso a esses cargos e sobre a sua exoneração.

ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS

É vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado ou durante o período do vínculo de experiência. Ressalva-se do exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde.

Autoriza a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse. O militar da ativa poderá, na forma da lei, com prevalência da atividade militar, ocupar cargo ou emprego de atividade própria de profissional da saúde ou do magistério.

Lei municipal poderá afastar a vedação ao acúmulo de cargos em Municípios com menos de 100 mil eleitores.

RESTRIÇÕES PARA O SERVIDOR PÚBLICO

O projeto veda a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:

- a) férias em período superior a 30 dias pelo período aquisitivo de um ano;
- b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;
- c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;
- d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;
- e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;
- f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;
- g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;
- h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;
- i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e
- j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.

AUTONOMIA GERENCIAL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS ÓRGÃOS

A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor adicionalmente sobre:

- (i) a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo determinado, com recursos próprios de custeio;
- (ii) os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços;
- (iii) a gestão das receitas próprias;
- (iv) a exploração do patrimônio próprio;
- (v) o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e
- (vi) a transparência e prestação de contas do contrato.

A lei orçamentária poderá conter programações únicas e específicas para esses fins, independentemente da classificação da despesa.

PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Servidores das Polícias e Forças Armadas devido a inatividade - inclui na vedação da percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo ou emprego público decorrentes da inatividade: os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, e das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica.

Não são vedados da percepção simultânea de proventos de aposentadoria os profissionais do exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, bem como os cargos de liderança e assessoramento.

AFASTAMENTO

Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.

O disposto acima não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos na Constituição e, (i) ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho; (ii) às hipóteses de cessões ou requisições; e (iii) ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.

COOPERAÇÃO COM ÓRGÃOS E ENTIDADES, PÚBLICOS E PRIVADOS

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira. Não poderá abranger as atividades privativas de cargos típicos de Estado.

COMPETÊNCIA PARA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

Altera o artigo que autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. Será feito mediante lei complementar federal, que disporá sobre normas gerais de:

- I - gestão de pessoas;
- II - política remuneratória e de benefícios;
- III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento;
- IV - organização da força de trabalho no serviço público;
- V - progressão e promoção funcionais;
- VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e
- VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas.

A lei complementar federal não exclui a competência suplementar dos entes federativos e até que seja editada, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

O disposto não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista na Constituição.

VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO

Para fins de determinação do vínculo previdenciário dos servidores públicos, são segurados de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de experiência e os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado ou de cargo típico de Estado.

O regime geral de previdência social aplica-se:

- a) ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público (art. 40, § 13 da CF);
- b) os servidores com vínculo por prazo determinado; ou
- c) os servidores admitidos exclusivamente para cargo de liderança e assessoramento.

ESTABILIDADE

Apenas adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.

O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado somente perderá o cargo:

- (i) em razão de decisão transitada em julgado, incluindo a proferida por órgão judicial colegiado;

- (ii) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- (iii) mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa. A CF prevê procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

Lei posterior disporá sobre:

I - a gestão de desempenho; e

II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos:

- a) do vínculo de experiência, como etapa de concurso público; vínculo por prazo determinado; cargo com vínculo por prazo indeterminado e
- b) do cargo típico de Estado; e enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade.

É vedado o desligamento dos servidores por motivação políticopartidária.

Empresas públicas - é nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.

COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Acrescenta entre as atribuições privativas, dispondo por meio de decreto e não implicando em aumento de despesa:

- a) organização e funcionamento da administração pública federal;
- b) extinção de:
 - 1. cargos públicos efetivos vagos; e
 - 2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos;
- c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República;
- d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;
- e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos; e
- f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo. Não se aplica aos cargos típicos de Estado.

A transformação de cargos vagos poderá ocorrer, na hipótese de cargos típicos de Estado, dentro da mesma carreira.

ATIVIDADE ECONÔMICA

É vedado ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas na Constituição.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de 75 anos, observadas as regras do regime geral de previdência social para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário.

PERDA DE CARGO PELO SERVIDOR PÚBLICO

Determina que lei estabelecerá critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. No novo regime somente haverá critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público investido em cargo típico de Estado.

TRANSIÇÃO

Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico é garantido regime jurídico específico, assegurados:

I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;

II - a não aplicação das restrições do serviço público, na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; também não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista e

III - os demais direitos previstos na Constituição.

Após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas na Constituição.

A avaliação de desempenho do servidor por comissão é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.

As funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.

Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor, se houver compatibilidade de horário, os servidores e os empregados públicos que acumulem dois cargos ou empregos públicos de professor; um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

As parcelas indenizatórias pagas em desacordo ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor.

Aplica-se a aposentadoria compulsória de 75 anos para atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta, autárquica e fundacional antes da data de entrada em vigor do novo regime jurídico.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, inclusive durante o vínculo de experiência, ao regime geral de previdência social, em caráter irrevogável.

Revogações - revoga dispositivo que permite a União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecerem relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores público e que autoriza a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública pelo Congresso Nacional.

Restrições ao compartilhamento de dados de consumidores por empresas de proteção ao crédito

PL 04374/2020 - Autoria: Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD) e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 para restringir o acesso, tratamento de compartilhamento de dados de consumidores por empresas de proteção ao crédito."

Altera a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para restringir o acesso, tratamento de compartilhamento de dados de consumidores por empresas de proteção ao crédito.

Determina que os serviços de proteção a crédito somente poderão usar informações fornecidas pelas empresas que efetuarem registro do inadimplemento do consumidor.

Vedações - veda, para a proteção do crédito, as seguintes medidas:

I - a utilização de dados de comunicação do consumidor em redes sociais;

II - a interceptação de mensagens privadas enviadas por correio eletrônico e aplicativos para celulares; e

III - a coleta de dados por meio de ferramentas de rastreamento de navegação na internet, tais como scripts de monitoramento ou cookies.

A empresa que efetuar o registro de inadimplemento do consumidor junto a serviço de proteção ao crédito somente pode fornecer informações relacionadas ao contrato ou transação inadimplido, observadas as mesmas restrições supracitadas.

Determina que nos elementos e critérios considerados para composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada em banco de dados com informações de adimplemento, não podem ser utilizadas informações sobre:

I - compras efetuadas por meio de pagamento eletrônico;

II - patrimônio do consumidor;

III - movimentação bancária em conta corrente, investimentos e empréstimos.

Estabelece que é obrigação das fontes preservar sigilo sobre as informações de contato do cadastrado, incluídos endereços residenciais e profissionais, telefones, correio eletrônico e outros meios de comunicação que possam ser utilizados para envio de propaganda e contatos por telemarketing.

A fonte somente fornecerá aos consulentes a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado, associados ao seu nome completo e identificação unívoca por seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal.

• MEIO AMBIENTE

Criação do Programa Ambiental de Proteção de Encostas e Revitalização de Bacias Hidrográficas em Áreas Urbanas por meio de reflorestamento (REFLORESTAR) e ações no Código Florestal

PL 04386/2020 - Autoria: Dep. Christino Aureo (PP/RJ), que "Cria o Programa Ambiental de Proteção de Encostas e Revitalização de Bacias Hidrográficas em Áreas Urbanas por meio de reflorestamento - REFLORESTAR, como forma de prevenção em ações de defesa civil; redução de enchentes; contenção de danos ambientais e aproveitamento social das áreas recuperadas com alteração na leis nº 12.651 de 25 de maio de 2012, e dá outras providências."

Cria o Programa Ambiental de Proteção de Encostas e Revitalização de Bacias Hidrográficas em Áreas Urbanas por meio de reflorestamento (REFLORESTAR), como forma de prevenção em ações de defesa civil, redução de enchentes, contenção de danos ambientais e aproveitamento social das áreas recuperadas por meio de reflorestamento.

Código florestal - inclui no Código Florestal, como objetivo sustentável, a preservação ambiental das cidades e o compromisso dos entes federados com a proteção de encostas e revitalização de bacias hidrográficas em áreas urbanas.

Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente - acrescenta entre as ações do Programa (i) os incentivos para a recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação e

bacias hidrográficas urbanas com a utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à implantação do programa.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ADICIONAIS

[Créditos sobre PIS/Pasep e COFINS dos valores despendidos com planos privados de assistência à saúde pelo empregador](#)

PL 04393/2020 - Autoria: Dep. Osires Damaso (PSC/TO), que "Altera as Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para criar benefícios para as empresas que contratam planos privados de assistência à saúde para seus empregados."

Do valor apurado do PIS/Pasep e da COFINS de alíquota de 1,65% e de 7,6% respectivamente, a pessoa jurídica poderá descontar créditos de 67% do valor despendido com planos privados de assistência à saúde de seus empregados, nos casos em que a pessoa jurídica arque com, no mínimo, 65% do custo do contrato.

A contribuição do empregador para a contratação de plano privado de assistência à saúde para seus empregados:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

BENEFÍCIOS

[Prorrogação do seguro-desemprego para trabalhadores demitidos durante o estado de calamidade](#)

PL 04376/2020 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a n.º 7.998, de 1990, para estender o período de recebimento do seguro-desemprego."

Determina que as pessoas demitidas durante o estado de calamidade ocasionado pela pandemia de covid-19 e que possuam direito ao recebimento do seguro-desemprego terão o benefício prolongado em duas parcelas adicionais.

FAT

[Competência do Codefat normatizar os procedimentos de identificação dos recursos indevidamente recolhidos à Conta Especial Emprego e Salário \(CEES\) e proceder à devolução](#)

PL 04382/2020 - Autoria: Dep. Afonso Florence (PT/BA), que "Altera a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 para o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador ; CODEFAT proceder devolução de recursos indevidamente recolhidos à Conta Especial Emprego e Salário ; CEES"

Inclui entre as competências do Codefat (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalho) a autorização para elaboração de instruções e atos normativos necessários à identificação das guias de recolhimento e dos valores destinados à Conta Especial Emprego e Salário (CEES) e proceder à devolução para as entidades beneficiárias no prazo de até 60 dias, contados de sua identificação, de eventuais valores indevidamente recolhidos.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Criação do selo Empresa pela Mulher

PL 04363/2020 - Autoria: Dep. Benedita da Silva (PT/RJ), que "Cria o selo "Empresa Pela Mulher", destinado a estimular boas práticas empresarias para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero."

Cria o selo "Empresa pela Mulher", destinado a estimular boas práticas empresarias para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

O selo se aplica a empresas privadas com faturamento anual bruto superior a R\$360.000,00, considerando-se matriz e filiais, caso haja, e que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro.

Prestação de contas - as empresas que se habilitem para o recebimento do selo "Empresa pela Mulher" deverão prestar contas semestralmente quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Lei. O Poder Executivo regulamentará o disposto na Lei no prazo de 180 dias a partir de sua entrada em vigor e designará órgão gestor encarregado da sua fiscalização e do seu acompanhamento.

Cadastro de mulheres em situação de violência doméstica e familiar - a contratação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar se dará por intermédio de cadastro mantido pelo Poder Público para esse fim.

Deduções - a pessoa jurídica certificada com o selo, mediante requerimento, poderá:

I - deduzir um salário mínimo, para cada semestre de contrato de trabalho vigente da empregada em situação de violência doméstica, do valor da contribuição social de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma;

II - deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente a um salário mínimo por mês de efetivo trabalho da empregada, aplicando-se às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido.

O total das deduções do IR, relativas a todas as contratadas, não poderá exceder 4% do imposto de renda devido. As deduções vigorarão por cinco anos a contar do ano em que tenha início a produção de seus efeitos.

• CUSTO DE FINANCIAMENTO

Suspensão do pagamento das operações de crédito junto ao BNDES até o final de 2020

PL 04377/2020 - Autoria: Sen. Lasier Martins (PODEMOS/RS), que "Permite a suspensão do pagamento das operações de crédito junto ao BNDES até o final de 2020."

Permite a suspensão do pagamento das operações de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) até o final de 2020.

A suspensão será feita a pedido do devedor, não podendo ser negada pelo BNDES.

O número de meses que durar a suspensão dos pagamentos será acrescido ao prazo original de pagamento da operação, mantidas as demais condições da operação de crédito.

• INFRAESTRUTURA

MPV do consumidor de energia elétrica

MPV 00998/2020 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências."

Recursos para a CDE - altera a Lei 9.991/00 para determinar que a aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a eficiência energética, das distribuidoras, geradoras e transmissoras de energia, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Os recursos de P&D da Aneel e aqueles aplicados pelas próprias distribuidoras, não comprometidos com projetos contratados ou iniciados, deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

Os recursos de P&D da Aneel e aqueles aplicados pelas distribuidoras, comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada, serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel.

Altera a Lei que dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica para:

Determinar que os recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) serão utilizados, também, para o provimento de recursos para os dispêndios da CDE; e para o pagamento do valor não depreciado dos ativos de distribuição de energia elétrica classificados como sobras físicas, no processo de valoração completa da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização. Desde que haja concordância do concessionário, o MME poderá autorizar que a Aneel inclua no pagamento, parcela ou a totalidade dos valores não depreciados dos ativos de distribuição contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso, apurados na data-base utilizada como referência para o processo licitatório, com vistas à modicidade tarifária.

Altera a Lei 9.427/96, para determinar que os percentuais de redução da TUSD e TUST destinados às fontes incentivadas serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

Os percentuais de redução nas tarifas não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.

O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de doze meses, contado de 1º de setembro de 2020.

Altera a Lei 10.438/02, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Os recursos da CDE serão provenientes: I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel; II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público; III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e IV - dos créditos da União referentes à Itaipu/Binacional.

Altera a Lei 10.848/04 para determinar:

Para atendimento do mercado regulado de energia poderá ser instituído mecanismo competitivo de descontração ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

A Lei 12.111/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

No que se refere à CCC - a partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá a totalidade dos custos de transmissão e dos encargos setoriais, exceto os apurados pela Aneel para a composição das tarifas de energia elétrica que são dimensionados considerado o mercado dos sistemas isolados.

De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um décimo dos custos de transmissão e dos encargos setoriais.

De 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão suportado pelas concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN.

Transfere para a União, em sua totalidade, as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep.

Regulação do serviço de praticagem pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)

PL 04392/2020 - Autoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS), que "Confere à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq competência para atuar na regulação econômica dos serviços de praticagem, alterando as Leis nº 9.537, de 11 de

dezembro de 1997 e nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

Modifica regras aplicáveis à prestação do serviço de praticagem e confere à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq competência para exercer a regulação econômica dos serviços de praticagem.

Determina que o serviço de praticagem deverá atuar por meio de Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou, ainda, contratado por empresa, conforme regulamentado pela Autoridade Marítima.

O profissional do serviço de praticagem, o prático, deverá apresentar suas demonstrações financeiras, na forma da Lei de Sociedades por Ações.

Certificado de Isenção de Serviço de Praticagem - nomeia como Certificado de Isenção de Serviço de Praticagem o serviço já prestado pela autoridade marítima que habilita comandantes de navios de bandeira brasileira, para a condução de embarcação sob seu comando no interior de zona de praticagem específica ou em parte dela, dispensando o uso de prático nessa.

Serão estabelecidas em regulamento a forma e as condições para a utilização de equipamentos de simulação, devidamente homologados, para complementação da frequência mínima de manobras exigidas e para a concessão e manutenção do Certificado de Isenção de Serviço de Praticagem

A Antaq deverá ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos da prestação de serviços de praticagem.

Mantém que a autoridade deverá necessariamente estabelecer o número de práticos necessário para cada zona de praticagem requisitar o serviço de práticos para a realização da manobra. Atualmente, a autoridade pode fazer, porém não é exigido.

Os limites de preço em cada zona de praticagem serão fixados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

Divulgação de resultados - a autoridade marítima divulgará, periodicamente, os critérios utilizados para fixação da lotação de cada zona de praticagem.

Todos os setores envolvidos na demanda dos serviços de praticagem deverão disponibilizar os dados adequados solicitados para permitir a determinação do número necessário de práticos para atender a disponibilidade contínua, mesmo nos períodos com demanda concentrada

A empresa de navegação, ou a entidade associativa que a represente, que optar por contratar serviços de praticagem exclusivamente de determinados prestadores deverá estabelecer nos respectivos contratos as condições de disponibilidade para atendimento de suas embarcações, não se exgindo, nesse caso, que o serviço esteja permanentemente disponível nas zonas de praticagem

A autoridade marítima poderá estabelecer limites de comprometimento do efetivo de prestadores de serviço de praticagem com contratos particulares, visando assegurar o cumprimento das normas relativas aos períodos de repouso, férias e períodos máximos para as fainas, bem como a disponibilidade adequada para atendimento das embarcações que não possuam contratos em eficácia.

Novas atribuições da Antaq - caberá a realizar a regulação econômica e fiscalização do serviço de praticagem.

A regulação econômica deverá promover competitividade, eficiência, transparência e razoabilidade de preços na prestação dos serviços de praticagem, devendo a Antaq:

(i) estabelecer diretrizes e procedimentos gerais relativos à regulação econômica dos serviços de praticagem, após consulta pública;

pelos práticos;

(iii) determinar os critérios para ajustes dos preços do serviço de praticagem;

(iv) exigir dos que prestam serviço de praticagem a apresentação de demonstrações contábeis padronizadas, e respectivos documentos, conforme dispuser em regulamento;

(v) sugerir a adoção, por outros órgãos da administração pública ou por entidades privadas, de diretrizes e procedimentos voltados a garantir a competitividade nos serviços de praticagem e a razoabilidade de preços.

Percentual mínimo de contratação de fontes alternativas de energia elétrica em novas contratações de geração de energia elétrica

PL 04404/2020 - Autoria: Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP), que "Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para dispor acerca de incentivos à contratação de bioeletricidade e outras fontes alternativas de energia elétrica."

Determina que, após o início de vigência dessa lei, no mínimo 20% da energia adquirida anualmente pelos consumidores livres provenha de fontes alternativas de energia elétrica.

Leilões para contratação de fontes alternativas pelo Governo Federal

Os leilões para contratação de fontes alternativas deverão representar, no mínimo, 20% da expansão anual da oferta de energia elétrica no SIN (Sistema Interligado Nacional). Deverão contratar empreendimentos de geração caracterizados como fontes alternativas de energia elétrica situados no próprio submercado do agente comprador, observados os preços máximos por fonte definidos na regulamentação.

Caso a oferta de energia elétrica proveniente de empreendimentos situados no submercado do agente comprador seja menor que a energia demandada nesse local, a quantidade de energia elétrica complementar requerida poderá ser contratada independentemente da localização do empreendimento gerador.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Destinação de parte da arrecadação da Cofins incidente sobre tabaco e bebidas alcólicas para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD)

PL 04416/2020 - Autoria: Dep. Aluisio Mendes (PSC/MA), que ""Altera a",", para destinar 1% (um por cento) da arrecadação da Cofins incidente sobre operações com tabaco e bebidas alcólicas para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de que trata a",,""

Destina 1% da arrecadação da Cofins incidente sobre a receita bruta do tabaco e das bebidas alcólicas para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

INTERESSE SETORIAL

• INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Destinação de parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater)

PL 04370/2020 - Autoria: Dep. Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG), que "Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater."

Transfere 3% da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) destinados à entidade reguladora do setor de mineração para a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

Sustação de portaria da ANM que disciplina o procedimento de oferta pública de áreas minerárias

PDL 00382/2020 - Aatoria: Dep. Ricardo Izar (PP/SP), que "Susta os efeitos da Resolução Nº. 24 de 03 de fevereiro de 2020 da Agência Nacional de Mineração, que Regulamenta o procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 e do art. 46 do Decreto nº 9.406 de 12 de junho de 2018."

Susta os efeitos da Resolução nº 24, de 03 de fevereiro de 2020, da Agência Nacional de Mineração (ANM) que dispõe sobre a regulamentação do procedimento de disponibilidade, estabelecendo diversos critérios para o processo e atribuições para a ANM.

A resolução disciplina o procedimento de oferta pública, o qual adotará o critério de desempate por maior valor financeiro, a ser observado na oferta do direito de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra.

As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser (i) para pesquisa, no regime de autorização; ou (ii) para lavra, nos regimes de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.

• **INDÚSTRIA MADEIREIRA**

Ações de reflorestamento no assentamento de trabalhadores rurais relativos à reforma agrária

PL 04387/2020 - Aatoria: Dep. Christino Aureo (PP/RJ), que "Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para criar o Programa de Geração de Ocupação e Renda, com atividades de produção madeireira certificada em projetos de assentamento de reforma agrária e dá outras providências."

Inclui na Lei que regulamenta os dispositivos constitucionais sobre reforma agrária ações de reflorestamento no assentamento de trabalhadores rurais, relativo à reforma agrária, realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado também os seguintes itens:

(i) os lotes individualizados que compõem os Projetos de Assentamento da Reforma Agrária, podem ser utilizados em até 50% como áreas de reflorestamento economicamente produtivo de madeira certificada e sustentável;

(ii) o reflorestamento sustentável em projeto de assentamento da reforma agrária será uma modalidade voltada para o manejo de recursos florestais em áreas com aptidão para a produção econômica de madeira certificada;

(iii) a produção florestal madeireira de cada lote individualizado será administrada pelos produtores assentados com supervisão de órgãos federais envolvidos e parcerias com a iniciativa privada;

(iv) a produção global do assentamento deverá ser direcionada para gestão compartilhada com empreendimento de produção integrada na cadeia produtiva de madeira reflorestada e certificada;

(v) o plano de manejo das áreas de produção florestal deverá levar em consideração os requisitos para indicação do tipo de reflorestamento, sempre em consonância com a localização do projeto de assentamento e a sintonia com o mercado consumidor. Tipos de reflorestamento:

- a. plantio de espécies nativas e não nativas para direcionamento à cadeia produtiva da construção civil;
- b. plantio de espécies nativas e não nativas para produção moveleira;
- c. plantio de espécies nativas e não nativas direcionadas para a indústria da celulose;
- d. plantio de espécies nativas e não nativas para demais finalidades econômicas.

Produção madeireira - a produção florestal madeireira, nos projetos de Assentamento de Reforma Agrária deverá seguir normas legais de política ambiental para manejo florestal sustentável, considerando as condições de incremento de cada unidade produtiva.

Plano de desenvolvimento - o plano de desenvolvimento sustentável do assentamento de reforma agrária definirá os critérios técnicos de implantação das unidades produtivas; assistência técnica de produção e comercialização; e programação de crédito de fomento para implantação das áreas reflorestadas.

Financiamento - os recursos garantidores para execução das atividades serão financiados pelo Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e outros recursos de linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.



Veja mais

*Acompanhe o dia a dia dos projetos
no LEGISDATA:*

<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/6/informe-legislativo/>

INFORME LEGISLATIVO : Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL : Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro : Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar : Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges : Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br : Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF : Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA